

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

CD/17122.49440-74

EMENDA ADITIVA N.º

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos à Medida Provisória 765 de 2016:

Art. A partir de 1º de janeiro de 2017, ou da data de publicação desta Lei, se posterior, ficam criados, na Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, o cargo de nível superior de Analista- Técnico da Receita Federal do Brasil e o cargo de nível intermediário de Técnico da Receita Federal do Brasil.

Art. Ficam transformados em cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e Técnico da Receita Federal do Brasil, respectivamente, os cargos efetivos de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do art. 12 da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007, cujos ocupantes se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.

Parágrafo único. O enquadramento no cargo referido no caput dar-se-á automaticamente, salvo opção irretratável do respectivo titular, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias a contar do início da vigência desta Lei, na forma do termo de opção constante do Anexo III.

Art. Os cargos efetivos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil são estruturados em classes, subdivididas em padrões de vencimento, na forma do Anexo IV. Parágrafo único. O enquadramento do servidor na tabela remuneratória

dar-se-á de acordo com a tabela de correlação constante do Anexo V.

Art. A estrutura remuneratória dos cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil será composta de:

- I – Vencimento Básico, na forma do Anexo VI;
- II - Gratificação Específica de Atividades de Suporte à Auditoria Previdenciária; na forma do Anexo VII; e
- III – demais parcelas devidas aos ocupantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, previstas em Lei.

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos de que trata este artigo não fazem jus à Gratificação de Atividade – GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Art. Fica instituída a Gratificação Específica de Atividades de Suporte à Auditoria Previdenciária - GEASAP, devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil, que também integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

Art. A aplicação das disposições desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei aos servidores titulares dos cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil, eventual diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das Carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.

§ 2º A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável a que se refere o § 1º estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. . Os anexos I, III e IV, da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar na forma dos anexos I, II e VIII desta Lei.

Art. . Ficam instituídos o Programa de Eficiência da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira, com objetivo de incrementar a efetividade nas áreas de atuação dos seguintes servidores:

I - ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, Analista-Técnico e Técnico da Receita Federal do Brasil;

Art. . Os servidores terão direito ao valor individual do Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira por servidor na proporção de:

I - cinco vírgula cinco décimos, para os Analistas-Técnico da Receita Federal do Brasil;

II - quatro décimos para os Técnicos da Receita Federal do Brasil;

Art. . Nos três meses subsequentes à entrada em vigor desta Lei será

pago o Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira no valor mensal de:

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, a partir de 1º de janeiro de 2017 até o mês de produção dos efeitos do ato de que trata o § 3º do art. 6º, serão pagos, mensalmente, a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente, os valores de:

I - R\$ 1.650,00 (um mil, seiscentos e cinquenta reais) para os ocupantes do cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil;

II - R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para os ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil; e

§ 3º Os valores previstos no caput e no § 2º observarão as limitações constantes dos Anexos IX e X.

Art. . O Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira não será devido, quando cedidos a outros órgãos:

I - aos integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil;

II - aos Analistas-Técnicos da Receita Federal do Brasil e aos Técnicos da Receita Federal do Brasil.

“Art. 5º

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2017, os cargos de nível superior de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e de nível intermediário de Técnico da Receita Federal do Brasil passam a compor a Carreira de que trata o caput.” (NR)

“Art. 6º

.....
II - exercer, em caráter geral:

a) as demais atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

b) outras atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....
§ 3º São atribuições do Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil, nos assuntos de natureza previdenciária:

I - exercer atividades de nível superior de apoio às atividades específicas da administração tributária e aduaneira de que tratam o inciso II do caput e o inciso III do § 2º;

II - auxiliar o exame de matérias e processos administrativos;

III - proceder à orientação e atendimento aos contribuintes;

IV - realizar estudos técnicos e estatísticos; e

V - exercer, em caráter geral e concorrente, outras atividades que não sejam específicas da atribuição tributária e aduaneira inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º Incumbe ao Técnico da Receita Federal do Brasil realizar atividades técnicas e administrativas de nível intermediário internas ou externas, necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais de natureza previdenciária a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, incluindo atendimento aos contribuintes, fazendo uso dos sistemas

corporativos e dos demais recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

§ 5º Observado o disposto neste artigo, o Poder Executivo regulamentará as atribuições dos cargos de:

I - Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, consideradas como essenciais e exclusivas de Estado;

II - Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e Técnico da Receita Federal do Brasil." (NR)

Art. .Fica vedada a redistribuição dos servidores ocupantes dos cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil, bem como a redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. . Os cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil, bem como os cargos de Analista do Seguro Social e Técnico do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do art. 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, cujos ocupantes se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem vagos e que vierem a vagar ficam automaticamente extintos.

Art. . Fica revogado o § 1º do art. 6º da Lei nº 10.593, de 2002, e o inciso I do art. 154 da Lei nº 11.890, de 24 de 2008, não se aplicando às carreiras disciplinadas nesta Lei os quantitativos decorrentes do art. 157 da Lei nº 11.890, de 2008.

Art. . Até 31 de dezembro de 2017, a estrutura remuneratória dos cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil será equivalente a dos cargos de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social da Carreira de Seguro Social, respectivamente, com carga horária de 40 horas semanais, na forma do disposto na Lei nº 10.855 de 1º de abril de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda em tela pretende incluir na Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, hoje composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, os cargos de Analista- Técnico da Receita Federal do Brasil e o cargo de nível intermediário de Técnico da Receita Federal do Brasil.

A medida propõe a transformação, em cargos de Analista- Técnico da Receita Federal do Brasil e o cargo de nível intermediário de Técnico da Receita Federal do Brasil redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do artigo 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, cujos ocupantes se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.



CD/17122.49440-74

A referida emenda busca aperfeiçoar as atribuições e a estrutura remuneratória dos titulares destes cargos, com a finalidade de suprir a demanda da Secretaria da Receita Federal do Brasil por valorizar e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos objeto da proposta, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39, § 1º, da Constituição Federal, na continuidade da política de recursos humanos no âmbito do Governo Federal para a construção de um serviço público profissionalizado e eficiente.

O aproveitamento dos Técnicos do Seguro Social e dos Analistas do Seguro Social servidores redistribuídos da extinta Secretaria da Receita Previdenciária nos cargos de Analista- Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil busca a harmonização no exercício das atividades com vista ao aumento de produtividade, e por conseguinte, à maximização dos resultados, além do mais, essa transformação colocará fim à uma insegurança jurídica de valor inestimável. Importante destacar que TODOS ESSES SERVIDORES FORAM REDISTRIBUÍDOS EX OFFICIO E JÁ INTEGRAM O QUADRO DE PESSOAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL TENDO LOTAÇÃO E EXERCÍCIO NO ÓRGÃO HÁ MAIS DE NOVE ANOS.

Os cargos dos servidores da Secretaria da Receita Previdenciária, extinta pelo art. 2º, §4º, da Lei 11.457 de 2007, que exerciam a função de apoio aos Auditores Fiscais da Previdência Social foram redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil para operacionalizar a fusão, atender ao princípio da eficiência e impedir que o serviço de arrecadação e fiscalização das Contribuições Sociais sofresse solução de continuidade.



CD/17122.49440-74

ANEXO III TERMO DE OPÇÃO

a) Termo de Opção por não integrar o cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil

Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
<p>Venho, nos termos da Lei nº _____, de _____ de _____, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 2º, optar por não integrar o cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil.</p> <p>Local e data _____, _____ / _____ / _____. _____ Assinatura</p>		
<p>Recebido em: _____ / _____ / _____. _____ Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC</p>		

CB/47422-4944074

b) Termo de Opção por não integrar o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil

Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
<p>Venho, nos termos da Lei nº _____, de _____ de _____, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 2º, optar por não integrar o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil.</p>		
Local e data _____, _____ / _____ / _____. _____ Assinatura		
Recebido em: _____ / _____ / _____. _____ Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC		

CD/17122.49440-74

ANEXO IV
ESTRUTURA DOS CARGOS

a) Estrutura do cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil

Cargo	Classe	Padrão
Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	C	IV
		III
		II
		I
	B	IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

b) Estrutura do cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil

Cargo	Classe	Padrão
Técnico da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	C	IV
		III
		II
		I
	B	IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

CD/17122.49440-74

ANEXO V
TABELA DE CORRELAÇÃO

a) Para o cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil

CARGO ATUAL	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO NOVO	
Analista do Seguro Social de que trata o art. 2º desta Lei	S	IV	IV	S	Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil	
		III	III			
		II	II			
		I	I			
	C	IV	IV	C		
		III	III			
		II	II			
		I	I			
	B	IV	IV	B		
		III	III			
		II	II			
		I	I			
	A	V	V	A		
		IV	IV			
		III	III			
		II	II			
		I	I			

b) Para o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil

CARGO ATUAL	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO NOVO	
Técnico do Seguro Social de que trata o art. 2º desta Lei	S	IV	IV	S	Técnico da Receita Federal do Brasil	
		III	III			
		II	II			
		I	I			
	C	IV	IV	C		
		III	III			
		II	II			
		I	I			
	B	IV	IV	B		
		III	III			
		II	II			
		I	I			
	A	V	V	A		
		IV	IV			
		III	III			
		II	II			
		I	I			

CD/17122.49440-74

ANEXO VI
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil.

Cargo	Classe	Padrão	VENCIMENTO BÁSICO	
			A partir de 1º de janeiro de	A partir de 1º de janeiro de
Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil.	ESPECIAL	IV	1.670,18	1.745,34
		III	1.622,20	1.695,20
		II	1.575,59	1.646,49
		I	1.530,32	1.599,19
	C	IV	1.471,98	1.538,22
		III	1.429,69	1.494,03
		II	1.388,62	1.451,10
		I	1.348,72	1.409,41
	B	IV	1.297,30	1.355,68
		III	1.260,03	1.316,73
		II	1.223,83	1.278,90
		I	1.188,67	1.242,16
	A	V	1.143,35	1.194,80
		IV	1.116,56	1.166,80
		III	1.090,39	1.139,45
		II	1.064,83	1.112,75
		I	1.039,87	1.086,67

CD/17122.49440-74

b) Cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil.

Cargo	Classe	Padrão	VENCIMENTO BÁSICO	
			A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de - 1º de janeiro de 2019
Técnico da Receita Federal do Brasil.	ESPECIAL	IV	1.389,36	1.451,88
		III	1.340,44	1.400,76
		II	1.293,23	1.351,43
		I	1.247,69	1.303,84
	C	IV	1.184,78	1.238,10
		III	1.143,06	1.194,50
		II	1.102,81	1.152,43
		I	1.063,97	1.111,85
	B	IV	1.010,32	1.055,79
		III	974,75	1.018,61
		II	940,42	982,74
		I	907,30	948,13
	A	V	861,56	900,33
		IV	831,22	868,62
		III	801,94	838,03
		II	773,70	808,52
		I	746,46	780,05



CD/17122.49440-74

ANEXO VII

VALOR DA GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES DE SUPORTE À AUDITORIA
PREVIDENCIÁRIA

a) Cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil.

Cargo	Classe	Padrão	GEASAP	
			A partir de 1º de janeiro de	A partir de 1º de janeiro de
Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil.	ESPECIAL	IV	13.876,80	14.501,26
		III	13.478,11	14.084,63
		II	13.090,88	13.679,97
		I	12.714,78	13.286,94
	C	IV	12.230,05	12.780,41
		III	11.878,68	12.413,22
		II	11.537,40	12.056,59
		I	11.205,92	11.710,19
	B	IV	10.778,72	11.263,77
		III	10.469,04	10.940,16
		II	10.168,27	10.625,84
		I	9.876,13	10.320,55
	A	V	9.499,63	9.927,11
		IV	9.276,97	9.694,44
		III	9.059,55	9.467,23
		II	8.847,22	9.245,34
		I	8.639,86	9.028,66

CD/17122.49440-74

b) Cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil.

Cargo	Classe	Padrão	GEASAP	
			A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Técnico da Receita Federal do Brasil.	ESPECIAL	IV	10.875,92	11.365,33
		III	10.492,92	10.965,10
		II	10.123,42	10.578,97
		I	9.766,93	10.206,44
	C	IV	9.274,45	9.691,80
		III	8.947,86	9.350,51
		II	8.632,76	9.021,23
		I	8.328,76	8.703,55
	B	IV	7.908,80	8.264,69
		III	7.630,29	7.973,66
		II	7.361,59	7.692,87
		I	7.102,36	7.421,97
	A	V	6.744,24	7.047,73
		IV	6.506,74	6.799,55
		III	6.277,61	6.560,11
		II	6.056,55	6.329,10
		I	5.843,26	6.106,22

Sala da Comissão, em _____ de fevereiro de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA

CD/17122.49440-74